



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 05 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000370/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414544

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉ CLOVIS
DOS SANTOS BOMBAS

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO NO RECOLHIMENTO. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL. Acusação inicial de falta de recolhimento do imposto antecipado. Contribuinte deixou de recolher o imposto por ocasião de suas operações interestaduais. Diligência Fiscal Específica. Embasamento nos relatórios de controle de mercadorias em trânsito. Infringência aos artigos 73 e 74, combinado com os artigos 767, 768 e 770, todos do Dec. nº 24.569/97. Perícia reduziu a base de cálculo. Mantido o re-enquadramento da penalidade e a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância. Sanção do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Amparo no art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99. Recurso oficial e voluntário conhecidos, providos em parte. Decisão por unanimidade de votos. Conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Empresário José Clovis dos Santos Bombas foi autuado por deixar de recolher o imposto devido por antecipação incidente em suas operações interestaduais, infringindo ao art. 767 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A presente autuação se deu após diligência fiscal específica, onde o agente do fisco, ao verificar os relatórios de controle da SEFAZ, solicitando do contribuinte a apresentação dos DAE's de pagamento, sem ser atendido, detectou a infração nos meses do intervalo de janeiro a dezembro de 2002.

A autuada se defende da acusação, tempestivamente, argumentando que a autuação fora equivocada e que se faz necessária a subsunção dos fatos à norma vigente à época, quando não havia a obrigatoriedade de recolhimento antecipado nas operações com equipamentos que a empresa comercializa, de uso em projetos de irrigação; Que, em virtude do elevado número de notas fiscais do período é impossível anexá-las para efeito de trabalho pericial requerido, no sentido de se identificar os produtos sujeitos à antecipação; Que, pelos ensinamentos do art. 46 do RICMS, a empresa tem direito à usufruir da redução da base de cálculo; Que goza, ainda, dos benefícios do art. 53 do dito regulamento, sendo imprescindível que o cálculo do imposto devido se dê com a redução da BC. Aduz, ainda, que o fato de não ter sido efetuado o recolhimento antecipado, não significa prejuízo ao erário, vez que, nas operações subseqüentes o imposto poderá ter sido apurado e recolhido na sistemática de crédito/débito, sendo necessária devida verificação na providência pericial requerida. Finalizando, informa que escriturou e informou todas as suas operações ao fisco, o que sugere a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670, alternativamente à improcedência do lançamento fiscal.

A julgadora de 1ª Instância, não acatando as razões da defesa, entendendo se tratar de atraso de recolhimento do imposto antecipado, decidiu-se pela parcial procedência do lançamento inicial, re-enquadrando a penalidade para o art 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, recorrendo de ofício.

Devidamente intimada, e, mantendo a mesma tese da sua defesa inicial, a autuada recorre da decisão exarada na 1ª Instância, reiterando sua súplica de realização de trabalho pericial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Posteriormente ao Parecer, a recorrente comparece aos autos fazendo a juntada de cópias de algumas notas fiscais de aquisição de equipamentos e produtos à utilização em sistemas de irrigação, como alegado em sua defesa, ensejando motivação para a realização de trabalho pericial, com vistas à aplicação dos benefícios do art. 46 do RICMS.

Prudentemente, a Consultoria Tributária converte o curso do processo em realização de perícia para verificar os argumentos esboçados pela defesa.

De acordo com o laudo pericial, foi constatado que a recorrente goza dos benefícios aduzidos em sua defesa, que concluiu por reduzir o valor do crédito tributário reclamado na inicial.

Devidamente cientificado, a recorrente se manifesta sobre o resultado da perícia, argumentando que o trabalho ainda não atingiu o princípio da verdade material, vez que não perquiriu o pagamento do imposto pela sistemática normal, como sobejamente alegado em suas peças de defesa.

A Consultoria Tributária, em novo parecer, discordando do entendimento da recorrente em seu manifesto ao laudo pericial, opina pelo acatamento do resultado do trabalho, o que recebeu o referendo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de imposto antecipado incidente nas operações interestaduais de produtos do regime normal de tributação.

O agente fiscal formou o seu convencimento a partir da análise dos relatórios do sistema de parcelamento fiscal e Emissão de DAE de nota fiscal, solicitando ao contribuinte a comprovação do recolhimento, o que não ocorreu.

A empresa autuada, em seu recurso, aduzindo que o imposto reclamado fora recolhido pela sistemática normal de apuração pleiteia a improcedência. Roga, ainda, pela redução de base de cálculo prevista no art. 46 do RICMS. Concluindo, pede a realização de trabalho pericial comprovando seu alegado.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento.

Reportando-me às peças dos autos, verifico que assiste razão, em parte, o fisco.

No presente caso, o regime de tributação é aquele na qual o contribuinte deve recolher o ICMS antecipadamente, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado.

Pela inteligência do art. 767, parágrafo único do Regulamento do ICMS, fica o contribuinte responsável pelo recolhimento antecipado do imposto incidente nas operações interestaduais.

A obrigação tributária é criada abstratamente pela Lei e se concretiza com o fato gerador. Nesse instante, nasce a obrigação tributária.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho, com amparo nos dispositivos legais, demonstrou que as operações interestaduais do contribuinte realmente ocorreram, e se deram sem o recolhimento do imposto, caracterizando, sem dúvidas o ilícito por ele apontado.

Porém, há de se considerar que o contribuinte comercializa equipamentos para uso em sistemas de irrigação, que gozam da redução da base de cálculo prevista no art. 46 de Decreto nº 24.569/97. Essa circunstância foi devidamente considerada no trabalho pericial realizado, sendo seu resultado plenamente atendido.

Quanto à alegativa do contribuinte de haver pago o imposto pela sistemática normal, recolhido mês-a-mês por ocasião da apuração crédito/débito, entendo que não possa ser considerada.

Com efeito, vejo que a legislação é clara quando instituiu o regime de recolhimento antecipado. Ainda que o contribuinte tenha apurado o imposto mês-a-mês, pela sistemática normal, não poderia, de forma alguma, ignorar o regime a qual estava incurso.

Observo que o legislador estabelece as regras jurídicas com o objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário. Essas normas são impostas pelo Estado com a finalidade de disciplinar a arrecadação e a fiscalização dos tributos que lhe são cabíveis.

Assim, não cabe ao contribuinte, ao seu livre arbítrio, escolher a forma que deva proceder na apuração e recolhimento dos impostos de sua responsabilidade. O contribuinte não pode estabelecer suas próprias normas de forma a atender a sua conveniência.

Por outro turno, como se trata de operações em que o fisco já possui a informação prévia do valor do imposto a ser recolhido, entendo que o caso deva ser tratado como atraso do recolhimento, como bem decidiu a julgadora singular.

Com efeito, claro é o ensinamento do art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99, onde o legislador deu o tratamento diferenciado à falta de recolhimento, devendo ser considerado atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS por antecipação, quando o fisco possui o inteiro controle das operações do contribuinte.

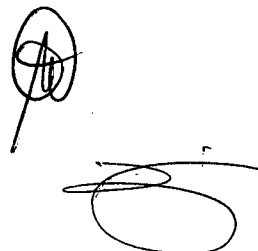
Assim, aplica-se ao presente caso a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos impetrados, dando-lhes parcial provimento para que seja reformada em parte a decisão já parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, e, considerando os valores constantes do Laudo Pericial, decido-me pela parcial procedência do lançamento fiscal, em conformidade com entendimento da Consultoria Tributária e ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 48.070,60
MULTA	R\$ 24.035,30
TOTAL	R\$ 72.105,90



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉCLOVIS DOS SANTOS BOMBAS** e recorrido, **AMBOS**.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido dos recursos Oficial e voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhes parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

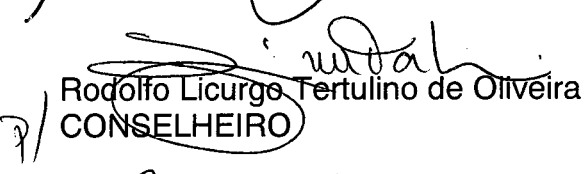
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO